



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.903615/2012-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.127 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Extinguindo-se o saldo credor de IPI do trimestre calendário, em virtude do lançamento de imposto e reconstituição da escrita fiscal, indefere-se o pedido de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada em substituição ao conselheiro João Paulo Mendes Neto), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), e Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

Trata-se do **despacho decisório**, que resultou da diligência efetuada para apuração da legitimidade do pedido objeto do presente processo, e também do pedido relativo ao 1º trimestre de 2007:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Campinas (fl. 241), que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito de IPI e não homologou as compensações pleiteadas.

A contribuinte apresentou PER/DCOMP, no valor de R\$ 1.601.549,78, referente ao saldo credor de IPI do 1º trimestre de 2007. A DRF em Campinas, indeferiu o direito creditório e exigiu os débitos não homologados: principal – R\$ 1.170.980,32; multa – R\$ 234.196,06; e juros – R\$ 555.395,95.

Segundo consta na informação fiscal de fls. 244/245, foi lavrado auto de infração (cópia às fls. 246/278), que resultou na reconstituição da escrita fiscal e conseqüente extinção do saldo credor ressarcível ao final do trimestre. Conforme relatado, foi constatada falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados com redução da alíquota do IPI, em razão de uso indevido de benefício fiscal previsto na Lei 8.248/91 e suas alterações, uma vez que não foram encontradas portarias conjuntas MCT/MF, em nome da contribuinte, identificando esses produtos.

O auto de infração foi formalizado no processo administrativo nº 10830.725456/201217.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/48, com as seguintes alegações:

- o auto de infração foi objeto de impugnação, que está pendente de julgamento na esfera administrativa;*
- o presente processo deve ser suspenso até o efetivo julgamento do auto de infração;*
- contesta, no mérito, os motivos alegados pela fiscalização para a lavratura do auto de infração;*
- após a improcedência do auto de infração, o despacho decisório deve ser reformado.*

Por fim, requer o recebimento da presente manifestação de inconformidade de forma a suspender-se a exigibilidade do crédito tributário e impedir-se a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários ora discutidos.

Em 12/03/2014, a 12ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) proferiu o **Acórdão DRJ nº 1449.171**, de relatoria do Auditor-Fiscal João Francisco Sampaio Garcia, que entendeu, por unanimidade de votos, declarar definitivas as glosas não contestadas, e julgar improcedente a manifestação de inconformidade, declarando definitivo o Despacho Decisório e improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo o direito creditório pleiteado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE CALENDÁRIO.

Extinguindo-se o saldo credor de IPI do trimestre calendário, em virtude do lançamento de imposto e reconstituição da escrita fiscal, indefere-se o pedido de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte interpôs **recurso voluntário**, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

Em sessão realizada em 27/02/2019, lavrou-se a Resolução nº **3401-001.811** em que esta e. Turma decidiu por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB: (i) proceda à juntada da decisão administrativa irrecorrível proferida no Processo Administrativo nº 10830.725465/201217; (ii) confeccione "Relatório Conclusivo" da diligência, esclarecendo o impacto do referido resultado definitivo sobre o crédito em debate no presente processo e os impactos sobre a escrita fiscal da contribuinte, com os esclarecimentos que se fizerem necessários; e (iii) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o "Relatório Conclusivo" e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

Em atendimento à diligência, a unidade de preparo prestou as seguintes informações:

A fim de atender ao solicitado no acórdão supra, por meio do Demonstrativo do Excedente de Crédito Básico em anexo, promovemos uma nova reconstituição da escrita do contribuinte, até a data da transmissão do pedido em análise. Nesta reconstituição, desconsideramos os valores lançados de ofício no processo nº 10830.725456/2012-17, em razão do seu cancelamento.

Para tanto, aos saldos do Livro de IPI de folhas 454 a 551 foram acrescentados os valores reconhecidos nos pedidos de ressarcimento transmitidos em datas anteriores, ainda que se refiram a trimestres posteriores ao ora analisados.

Por meio desse demonstrativo verifica-se que:

- ☐ *O saldo passível de ressarcimento para o 1º trimestre de 2007 é de R\$ 1.601.549,78;*
- ☐ *O valor passível de ressarcimento supra foi totalmente consumido por débitos escriturados na escrita fiscal em junho/2007.*

Logo, constata-se que a interessada NÃO faz jus ao do excedente de crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento de IPI - PER nº 41992.19335.300109.1.1.01-5664.

PERIODO	PEDIDO DE RESSARCIMENTO		GLOSA
	VLR SOLICITADO	VLR A RECONHECER	
1º TRIMESTRE/2007	1.601.549,78	0,00	1.601.549,78

A Recorrente apresentou petição de e-fls. 589-607, em que teceu as seguintes considerações:

Assim, sendo, eliminando-se da escrita fiscal da Recorrente os débitos considerados decaídos por decisão definitiva do CARF no citado auto de infração, ou seja, os R\$ 1.339.445,10 relativos a março de 2007, esperava-se que a integralidade dos créditos cujo ressarcimento foi requerido no PER 41992.19335.300109.1.1.01-5664 fosse reconhecida e, consequentemente, fossem homologadas as compensações objeto da DCOMP 2790.30958.301009.1.3.01-2499.

Todavia, com a devida vênia, NÃO procedeu a Autoridade Fiscal conforme determinado por este Conselho no ponto, na medida em que NENHUM IMPACTO reconheceu do Processo Administrativo nº 10830.725465/2012-17 sobre o presente pedido de ressarcimento, afastando-se, pois, a diligência da motivação do despacho decisório.

De acordo com o que se observa da decisão definitiva no processo 10830.725465/2012-17 (fls. 552-579), em que controvertida a questão prejudicial, **a integralidade dos créditos tributários lá constituídos foi cancelada**, em parte, pela decadência, e, em parte, porque não houve aplicação indevida do benefício da Lei de Informática:

(...)

É fato incontroverso que a Recorrente registrou na sua escrita débitos de IPI no mês de junho de 2007. Mas também é fato incontroverso que o saldo credor de IPI apurado ao final do 1º trimestre de 2007 foi regularmente estornado de sua escrita findo este período, de modo que os créditos acumulados ao final do primeiro trimestre 2007 não foram utilizados para o pagamento de débitos de IPI de junho do mesmo ano.

(...)

A Informação Fiscal de fls. 581-582, ao invocar novas razões para negar o direito à homologação das compensações feitas pela Recorrente com o saldo credor de IPI do 1º trimestre de 2007, implica, sem dúvida alguma, em violação às disposições do art. 146 do CTN, pois inova nas razões de direito do lançamento.

Subsidiariamente, sustenta a aplicabilidade dos arts. 67, 40 e 41 da IN 1717/2017.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

1. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

2. Em que pese o inconformismo da Recorrente, o despacho decisório indica três fundamentos para que o crédito pleiteado não fosse homologado: i. Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; **ii. Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do**

PER/DCOMP; iii. Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF CAMPINAS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 041949863

DATA DE EMISSÃO: 03/01/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ DECLARANTE 72.381.189/0001-10	NOME EMPRESARIAL DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO 72.381.189/0006-25
--	---	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 41992.19335.300109.1.1.01-5664	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 1o. Trimestre/2007	TIPO DE CRÉDITO Ressarcimento de IPI	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 11080-903.615/2012-13
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte: - Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 1.601.549,78 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00 O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): - Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. - Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP. - Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal. Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto: NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 32790.30958.301009.1.3.01-2499 INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP: 41992.19335.300109.1.1.01-5664 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1.170.980,32</td> <td>234.196,06</td> <td>555.395,95</td> </tr> </tbody> </table> Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIP). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			PRINCIPAL	MULTA	JUROS	1.170.980,32	234.196,06	555.395,95
PRINCIPAL	MULTA	JUROS						
1.170.980,32	234.196,06	555.395,95						

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

3. A r. DRJ entendeu que apenas um destes fundamentos seria o suficiente para a manutenção do r. despacho decisório, o que não significa dizer que os demais se tratam de inovação de critério jurídico, nos termos do art. 146 do CTN. Nesse contexto, haja vista a ausência de controvérsia quanto ao registro de débitos de IPI no mês de junho de 2007, não há como se garantir o crédito pleiteado.

4. Tampouco há como se sustentar a aplicação retroativa da IN 1717/2017 para fatos geradores por ela não albergados, ainda que no presente caso pudesse beneficiar a Recorrente.

5. Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco